

LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2022, DE 12 DE JULHO DE 2022.

Institui o novo Plano de Cargos, Vagas, Vencimentos e Carreiras dos Profissionais do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

JEAN CARLOS NYLAND, PREFEITO MUNICIPAL de Iraceminha, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 99, I da Lei Orgânica Municipal, faço **SABER** a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Esta Lei estabelece as diretrizes para a implantação do novo Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras dos Profissionais da Educação do Magistério Público Municipal do Município de Iraceminha.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Pessoal do Magistério Público Municipal - o conjunto de profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional.

II - Professor - o membro do Magistério que exerce atividade docente, incluindo classes de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, oportunizando a educação do aluno.

Art. 3º. Na execução do Plano de Carreira do Magistério serão considerados os seguintes critérios:

a) Estabelecimento de número mínimo e máximo de alunos em sala de aula, conforme dispuser o plano de ensino municipal;

b) Capacitação dos profissionais da educação;

c) Jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes;

d) Busca e aumento do padrão de qualidade de ensino.

Art. 4º. O Plano de carreira e remuneração do magistério público municipal, de que trata esta lei, compreende:

a) o corpo docente;

b) os especialistas.

Art.5º. A carreira do magistério público municipal tem como princípios básicos:

I - Habilitação Profissional - condição essencial que habilita ao exercício do Magistério através da comprovação da titulação específica;

II - Profissionalização - entendida como sendo a dedicação ao Magistério, para o que tornam-se necessárias:

a) Eficiência: habilidade técnica e relações humanas que evidenciam tendência pedagógica, adequação metodológica e capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo;

b) Consciência Social: comprometimento com as transformações sócio-políticas e com o papel que lhe compete no processo da educação;

c) Existência de condições ambientais de trabalho, pessoal coadjuvante qualificado e material didático adequado.

III - Valorização da qualificação decorrente de cursos e estágios de formação, atualização, aperfeiçoamento ou especialização;

IV - Valorização Profissional - condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e remuneração condigna com a qualificação exigida para o exercício da atividade, sem distinção de graus escolares em que atue o membro do Magistério.

V - Progressão na Carreira - avanços sucessivos mediante promoções, atendidos os pré-requisitos necessários.

Art. 6º. A valorização do magistério se dará:

a) Por ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou provas e títulos;

b) Pelo aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico;

c) Pelo piso de vencimento profissional;

d) Pela progressão funcional baseada na titulação ou habilitação;

e) Pelo período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

f) Pelas condições adequadas de trabalho;

Art. 7º. Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Plano de Carreira - conjunto de diretrizes e normas que estabelecem a estrutura e procedimentos de cargos, remuneração e desenvolvimento dos profissionais do Magistério.

II - Carreira - é o agrupamento de cargos integrantes do Plano de Cargos e Remuneração, observadas a natureza e a complexidade das atribuições e habilitação profissional.

III - Cargo - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao profissional do Magistério, previstas do Plano de Carreira, de acordo com a área de atuação e formação profissional.

IV - Progresso Funcional - deslocamento do servidor nos níveis contidos no cargo.

V - Enquadramento - atribuição de novo cargo e grupo ao servidor, levando-se em consideração o cargo atualmente ocupado.

VI - Grupo ocupacional - conjunto de cargos reunidos segundo formação, qualificação, atribuições, grau de complexidade e responsabilidade.

Art. 8º. O Quadro dos Profissionais da Educação do Magistério Público Municipal é composto dos seguintes cargos de carreira:

- I - Professor de Ensino Fundamental, Educação Infantil e Habilitação Específica;
- II –Especialistas em assuntos educacionais.

Parágrafo Único - Os cargos de provimento efetivo de que trata este artigo são classificados conforme habilitação específica regulamentada nesta Lei.

Art. 9º. Os cargos de provimento efetivo dos Profissionais da Educação do Magistério Público Municipal são acessíveis aos brasileiros e o ingresso dá-se no nível inicial da respectiva categoria funcional da carreira, atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos.

Art. 10. Após a homologação do resultado do concurso público, poderão ser nomeados os candidatos habilitados, obedecida a ordem de classificação estabelecida no respectivo regulamento.

Art. 11. Nomeado, o servidor municipal cumpre estágio probatório, de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 12. Durante a validade do concurso, o aprovado excedente é convocado para assumir o cargo, com prioridade sobre os novos concursados na mesma categoria.

Parágrafo Único - O prazo de validade do concurso público poderá ser de até dois anos.

Art. 13. A Vacância de cargo decorre de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - recondução;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento.

Art. 14. Dar-se-á a Exoneração:

- I - a pedido;
- II - de ofício nos casos previstos em Lei.

Art. 15. A lotação representa, em seus aspectos qualitativos e quantitativos, a força de trabalho necessária ao desempenho das atividades específicas de uma unidade educacional.

Art. 16. A lotação indica o número de cargos, dimensionados por classe ou atividade.

Art. 17. Todo membro do Magistério terá uma lotação em unidade escolar ou na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 18. A lotação na Secretaria é fixada por ato do Chefe do Poder Executivo em função das necessidades decorrentes da rede escolar pública municipal.

Art. 19. A remoção é o deslocamento do membro do Magistério Público Municipal de sua lotação para outra, de ofício ou a pedido.

Art. 20. A remoção de ofício será efetuada pelo Chefe do Poder Executivo, quando houver: desativação de escola e alteração de matrícula que importe na diminuição de lotação.

§ 1º - Para a remoção de que trata o presente artigo devem ser respeitados o regime de trabalho e a área de atuação.

§ 2º - Em caso de vários membros do Magistério Público Municipal estarem na situação de remoção de que trata este artigo, será(ão) removido(s) aquele(s) indicado(s) pelos seguintes critérios eliminatórios de desempate:

- I - Quem optar por nova lotação existente;
- II - Maior tempo na Unidade Educacional;
- III - Maior tempo no Magistério Público Municipal;
- IV - Maior idade;
- V - Sorteio.

Art. 21. A remoção a pedido dá-se por motivo de saúde, por permuta ou a pedido para a nova Unidade Educacional.

§ 1º - A remoção por motivos de saúde dá-se desde que fiquem comprovados os motivos apresentados pelo servidor, através de junta médica oficial do Município.

§ 2º - A remoção por permuta será efetuada a vista do pedido conjunto dos interessados, desde que os permutadores tenham a mesma categoria funcional e o mesmo regime de trabalho.

§ 3º - A remoção a pedido para nova unidade educacional se faz de dois em dois anos por concurso através de edital tendo como referência o mês de janeiro.

§ 4º - Caso haja mais de um candidato para cada vaga na remoção a pedido, serão utilizados os seguintes critérios de desempate:

- I - Maior grau de instrução;
- II - Maior tempo no Magistério Público Municipal;
- III - Maior idade;
- IV - Sorteio.

Art. 22. Os profissionais em educação, que detenham habilitação profissional nos termos desta Lei Complementar, serão enquadrados nos respectivos cargos e respectivo nível inicial constantes do anexo a presente lei.

Art. 23. Considera-se progressão funcional o provimento do membro efetivo do Magistério em cargo, categoria funcional ou nível, sempre de maior vencimento, da seguinte forma:

- I - Por nova habilitação;
- II - Pela progressão por cursos de aperfeiçoamento ou capacitação.

Parágrafo Único - Ao ser promovido, o membro do Magistério será enquadrado no nível, conforme disposto no quadro próprio.

Art. 24. Os membros estáveis do Magistério Público Municipal e/ou efetivos poderão progredir na tabela de vencimentos quando apresentarem comprovação de nova habilitação na área específica de atuação, nas seguintes condições:

a) - Entende-se por área específica os cursos de duração plena, Pós Graduação, Mestrado e Doutorado, na área específica de atuação;

b) - Terão direito a esta progressão, todos os membros do Magistério que preencherem os requisitos necessários de habilitação, e que não estejam em licença para tratamento de interesses particulares ou tiverem sofrido penalidades por falta disciplinar, segundo o Estatuto dos Servidores Públicos;

c) - O pedido de progressão poderá ser feito a pedido dos interessados através de requerimento comprovando com certificados.

Art. 25. O adicional por cursos de aperfeiçoamento e capacitação será concedido, com aplicação de percentual sobre o vencimento base, observados os princípios estabelecidos na presente lei.

Art. 26. Para ter direito a progressão é observada a efetiva participação em cursos de aperfeiçoamento.

Art. 27. O adicional por cursos será concedido quando o profissional do Magistério apresentar comprovação da realização de 80 (oitenta) horas de cursos devidamente autorizados pelo município, sempre na respectiva área de atuação, sendo que desse total de horas no mínimo 80% deveram ser de forma presencial, com aplicação do percentual de 2% (dois por cento) a cada dois anos sem direito a períodos retroativos a esta Lei, não podendo exceder o percentual de 26%.

§ 1º: Os certificados dos cursos a serem apresentados para obtenção do benefício previsto no caput do art 27, deverão obrigatoriamente ter sido realizados/obtidos após a data da ultima solicitação do adicional por cursos.

§ 2º - O Adicional de que trata o caput deste artigo, será devido a partir de cursos realizados por instituições legalmente constituídas e que tenham como objeto a atividade desenvolvida pelo servidor e específica no cargo e na área de atuação, desde que analisado e autorizado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 3º - O adicional por aperfeiçoamento ocorrerá para todos os servidores que tiverem direito, quando da apresentação junto ao setor de Recursos Humanos de um requerimento, juntamente com os devidos certificados, onde o setor terá o prazo de 30 dias para analisar o requerimento e conceder o benefício.

Art. 28. Acarretam a suspensão da concessão de adicional, sob qualquer título, ao profissional do magistério que sofrer as seguintes penalidades, no período aquisitivo:

a) somar 02 (duas) penalidades de advertência;

b) sofrer pena de suspensão disciplinar;

c) completar 03 (três) faltas injustificadas ao serviço;
d) somar 05 (cinco) chegadas atrasadas ou saídas antecipadas sem autorização da chefia imediata.

Art. 29. O Magistério Público Municipal adotará o mesmo regime jurídico dos demais outros servidores municipais.

Art. 30. O regime de trabalho dos membros do Magistério Público Municipal será de 10, (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 31. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor certo fixado em Lei.

Art. 32. Nenhum membro do Magistério perceberá, a título de vencimentos, importância inferior ao salário mínimo nacional pelo trabalho de 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo Único: Professores ACT's e todos os professores que ingressarem no quadro efetivo do magistério municipal deverão receber apenas o vencimento Base de Licenciatura Plena, após a estabilidade no cargo os professores efetivos serão remunerados com base no seu grau de instrução conforme anexo II desta lei, mediante requerimento e apresentação do certificado original da formação do professor no setor de recursos humanos da Prefeitura que terá o prazo de 30 dias para analisar o requerimento e conceder a alteração.

Art. 33. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido da progressão funcional e das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

§ 1º - O membro do Magistério investido em cargo de comissão, deixará de perceber o vencimento e vantagens do cargo efetivo, recebendo apenas o vencimento do cargo para o qual foi nomeado, salvo direito de opção pelo vencimento do cargo efetivo.

§ 2º - O membro do Magistério investido em Função Gratificada perceberá além do vencimento e vantagens do cargo efetivo, gratificação de função inerente ao cargo ocupado.

§ 3º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível, salvo em negociação coletiva, e observará o princípio da Isonomia, quando couber.

Art. 34. Nenhum membro do Magistério, ativo ou inativo, poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Excluem-se do teto de remuneração as importâncias recebidas a título de:

- I - 13º Salário;
- II - Compensação;
- III - Gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva ou comissões especiais definidas em Lei.

Art. 35. O vencimento, a remuneração ou o provento não serão objetos de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos, resultantes de homologação ou decisão judicial.

Parágrafo único – A cada 5 anos de trabalho efetivo o membro do magistério terá direito a um período de 90 dias de licença prêmio remunerada.

Art. 36. O vencimento base dos membros do Magistério Público Municipal será o consignado na tabela de vencimentos constantes nos Anexos.

Art. 37. O exercício da docência na carreira do Magistério exige como qualificação mínima:

I - Ensino superior em licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica na área;

Art. 38. Os anexos estabelecem o código, número de vagas, vencimento base carga horária e habilitação para os profissionais do magistério em Habilitação Específica.

Art. 39 – A carga horária estabelecida nos anexos poderá ser reduzida para 30, 20 ou 10 horas semanais, com vencimento proporcional.

Art. 40. Ao profissional efetivo da educação com Habilitação Específica, após estar estável em seu cargo, poderá apresentar requerimento junto ao setor de recursos humanos para usufruir de benefício por grau de instrução com um percentual de 15% (quinze por cento), quando comprovar a conclusão de Pós Graduação específica na área de atuação, 30% (trinta por cento), quando comprovar a conclusão de Mestrado na modalidade Presencial específico na área de atuação, e 35% quando comprovar a conclusão de doutorado na modalidade Presencial específico na área de atuação, concedendo-se em somente uma oportunidade cada e prevalecendo apenas o título de maior grau de instrução.

Parágrafo Único – Os percentuais fixados pelo presente artigo serão sempre aplicados sobre o vencimento base do cargo.

Art. 41. Caso haja cargos de especialistas que integram o Plano de Carreira do Magistério os mesmos deverão constar nos anexos a presente lei, estabelecem o código, número de vagas, o vencimento base e a carga horária dos especialistas de que trata o presente artigo.

Art. 42. Os cargos de direção escolar deverão ser exercidos por membros efetivos do magistério público municipal com formação específica das atividades desenvolvidas em cada unidade escolar, e quando designado para responder por Direção de Escola, farão jus a uma gratificação especial, em percentual aplicado sobre o vencimento base, nos termos dos anexos, com carga horária

de 20 ou 40 horas semanais conforme a Lei Complementar Municipal 072/2017 de 13 de Janeiro de 2017.

Parágrafo Único: Se o servidor público designado para responder pela função gratificada que trata o caput desse artigo tiver a carga horária de 20 horas semanais, terá a carga horária dobrada.

Art. 43. Os membros do Magistério Público Municipal ficam submetidos ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, exceto nos artigos que estão definidos na presente Lei para os membros do Magistério efetivos, estáveis, em função de confiança e gratificada.

Art. 44. Nos casos específicos em que se comprovar a necessidade através de laudo que apresente CID TDAH (Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade), CID F71 (Deficiência intelectual moderada) ou laudo com CID superior a estes à administração municipal poderá dispor de segundo professor em caráter temporário para atender a esta necessidade através de ato administrativo com remanejamento de professores da rede municipal de ensino.

§ 1º. A prioridade para o cargo de segundo professor será para professores efetivos que eventualmente ficarem sem turma, onde devera ter ato administrativo determinando remoção ou aproveitamento como segundo professor.

§ 2º Caso não tenha sido suprida a necessidade com o disposto no § 1º, poderá a administração se utilizar-se do aumento de carga horaria previsto nos Art. 53 a 55 desta lei para proceder a escolha, onde a habilitação exigida para o cargo de segundo professor será de formação em educação especial (graduação, pós-graduação ou equivalente). Caso não houver segundo professor com a formação em educação especial, poderá habilitar-se para vaga professor com formação em pedagogia mais formação parcial em educação especial.

Art. 45. Para o professor titular de turma e segundo professor fica estabelecido tempo para hora atividade no percentual de um terço da carga horária semanal, sendo que para professor contratado com 40 horas o mesmo devera dar 32 aulas de 48 min em sala de aula, e 18 aulas de 48 min de hora atividade, sendo que até 06 dessas horas aula atividade poderão ser cumpridas fora do local de trabalho, para professor contratado com 20 horas aulas o mesmo devera dar 16 aulas de 48 min em sala de aula, e 9 aulas de 48 min de hora atividade, sendo que até 03 dessas horas aula atividade poderão ser cumpridas fora do local de trabalho e assim proporcionalmente em caso de cargas horárias diferentes.

Parágrafo Único: Caberá ao Secretario Municipal De Educação, Cultura, Esportes e Turismo, a organização dos horários e locais onde serão cumpridas as horas atividade de cada professor, sendo que os professores não poderão escolher esses horários.

Art. 46. Para o professor de disciplinas, fica estabelecido tempo para hora atividade no percentual de um terço da carga horária semanal, sendo que para professor contratado com 40 horas o mesmo devera dar 32 aulas de 48 min em sala de aula, e 18 aulas de 48 min de hora atividade, sendo que até 08 dessas horas aula atividade poderão ser cumpridas fora do local de trabalho, para professor

contratado com 20 horas aulas o mesmo devera dar 16 aulas de 48 min em sala de aula, e 9 aulas de 48 min de hora atividade, sendo que até 04 dessas horas aula atividade poderão ser cumpridas fora do local de trabalho e assim proporcionalmente em caso de cargas horárias diferentes. Essas aulas atividades fora do local de trabalho podem ser usadas para o deslocamento entre as unidades escolares do sistema municipal de ensino de Iraceminha

Parágrafo Único: Caberá ao Secretario Municipal De Educação, Cultura, Esportes e Turismo, a organização dos horários e locais onde serão cumpridas as horas atividade de cada professor, sendo que os professores não poderão escolher esses horários.

Art. 47. As aulas aplicadas como excedentes serão remuneradas de forma complementar aos professores sendo considerado o salário base do cargo de professor Licenciatura Plena conforme anexo II desta Lei, e a quantidade de 50 aulas semanais para o cargo de 40 horas semanais para fins de calculo.

§ 1º. Em casos onde houver a necessidade os professores titulares de turma poderão utilizar uma parte das aulas atividades para aulas excedentes/complementares na seguinte proporção:

- **Carga horária 10 horas: 1 aula complementar.**
- **Carga horária 20 horas: 2 aulas complementares.**
- **Carga horária 30 horas: 3 aulas complementares.**
- **Carga horária 40 horas: 4 aulas complementares.**

§ 2. Em casos onde houver a necessidade os professores de disciplinas poderão utilizar uma parte das aulas atividades cumpridas fora do local de trabalho para aulas excedentes/complementares na seguinte proporção:

- **Carga horária 10 horas: 8 aulas titulares e até 1 aulas complementares.**
- **Carga horária 20 horas: 16 aulas titulares e até 3 aulas complementares.**
- **Carga horária 30 horas: 24 aulas titulares e até 4 aulas complementares.**
- **Carga horária 40 horas: 32 titulares e até 6 aulas complementares.**

Art. 48. O vencimento base do profissional do magistério não poderá ficar abaixo do valor do piso nacional, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar o pagamento da diferença entre o Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais do Magistério Público Municipal cuja remuneração não alcancem o estabelecido pela Lei Federal.

Art. 49. Os Anexos á presente Lei tratam da descrição dos cargos e suas respectivas atribuições. Para todos os efeitos legais, passa a vigorar a tabela de correlação de cargos, cuja transformação fica legalmente instituída adaptando-se a situação anterior a atual, nos termos dos anexos.

ESCOLHA DE AULAS/TURMAS E AUMENTO DE CARGA HORARIA

Art. 50. O processo de atribuição de aulas e/ou turmas, obedecerá ao disposto nesta lei. Caberá a Secretaria Municipal de Educação, promover o processo de atribuição de aulas e/ou turmas e terá competência para:

- I -** Designar comissão para coordenação, execução e avaliação do processo;
- II -** Publicar edital de convocação.
- III-** Receber a documentação dos professores até a data estabelecida no edital e verificar a pontuação alcançada por cada professor, publicar a ordem de classificação para posterior escolha em dia, horário e local pré- determinado pelo edital.

Art. 51º- A ordem de classificação para a escolha das classes e/ou aulas observara a somatória do tempo de serviço mais a soma dos títulos de formação dos critérios do inciso II:

I - Tempo de Serviço:

- a) Tempo de serviço público municipal na educação (1 ponto a cada ano completo); O professor devera apresentar certidão de tempo de serviço público na educação fornecido pelo setor de recursos humanos da prefeitura municipal.
- b)

II - Títulos, Diplomas, Certificados:

- a) Pós-graduação na área de educação (10 pontos para curso de pós - graduação concluída e reconhecida pelo MEC): Devera ser apresentado certificado original ou cópia autenticada. Será contabilizado somente 01 pós-graduação.
- b) Mestrado na área de educação (15 pontos para curso de mestrado concluído e reconhecida pelo MEC): Devera ser apresentado certificado original ou cópia autenticada. Será contabilizado somente 01 mestrado.
- c) Doutorado na área de educação (15 pontos para curso de doutorado concluído e reconhecida pelo MEC): Devera ser apresentado certificado original ou cópia autenticada. Será contabilizado somente 01 doutorado.

III - Empate- serão utilizados, pela ordem, os seguintes critérios de desempate:

- a) Maior tempo de serviço na Unidade Escolar;
- b) Maior tempo de serviço efetivo Municipal;
- c) Maior Escolaridade;
- d) Maior Idade.

IV- A data base para a contagem de tempo de serviço e para as demais vantagens de pontuação será a data da publicação do edital.

§ 1º : O professor que por algum motivo não comparecer pessoalmente a escolha no dia, horário e local estabelecido pelo edital, desistir das aulas ou tiver documentação insuficiente será reclassificado para o final da fila

§ 2º - Não será permitida a desistência ou troca de turmas pelos professores de disciplinas ou titular de turma no decorrer do ano letivo. Salvo professores de turma que foram remanejados para segundo professor se for de interesse da Secretaria de Educação.

Art. 52º - O processo de atribuição de classes e/ou turmas, será efetuado em dia, horário e local determinado por edital de convocação com no mínimo 15 dias de publicação, no site www.iraceminha.sc.gov.br e afixado no mural público da Secretaria Municipal de Educação.

DA ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA TEMPORARIA

Art. 53º. A alteração de carga horária temporária poderá ocorrer somente a critério e conveniência da administração pública quando houver vagas temporárias abertas na educação municipal em virtude de o professor efetivo ocupar cargo comissionado ou função de confiança.

Art. 54º. Quando a vaga estiver aberta, esta deverá ser publicada através de edital no site da prefeitura municipal de Iraceminha www.iraceminha.sc.gov.br e no mural da secretaria municipal de educação por um período mínimo de 03 dias, devendo contar os requisitos e prazos para a escolha.

Art. 55º - Os interessados na escolha deverão protocolar requerimento junto a Secretaria Municipal de Educação demonstrando a intenção de assumir a vaga e devendo atender os prazos constantes no edital de convocação.

Art. 56º. O professor que não apresentar o requerimento na data prevista ou não comparecer da escolha com dia e horário agendados não terá direito a possibilidade de alteração para a vaga publicada no edital.

Art. 57º. A ordem de preferência para a escolha das aulas será aquela constante da lista de escolha de aulas e turmas, válida para o ano letivo corrente conforme previsto nos artigos 50, 51 e 52 desta lei.

Art. 58º. A remuneração resultante da alteração de carga horária temporária será a mesma da contratação em caráter ACT.

Art. 59º. Somente poderão aumentar a carga horária temporária professores contratados 20 horas aula, sendo que a carga horária poderá ser aumentada para 30 horas ou 40 horas semanais conforme disponibilidade prevista pela secretaria Municipal de educação no edital.

Art. 60º. O professor somente poderá aumentar a carga horária temporária uma vez por ano letivo desde que no período aumentado a carga horária não for menor que 90 dias.

Paragrafo Único: O professor que fez a alteração de carga horária temporária e desistiu das aulas no decorrer do ano letivo o mesmo não poderá solicitar alteração no período do ano letivo vigente.

DA ALTERAÇÃO DEFINITIVA

Art. 61. A alteração definitiva decorre da existência de vaga consolidada na rede municipal de ensino, reconhecida pela administração mediante edital de alteração de carga horaria definitiva.

Art. 62. Quando a vaga estiver aberta a mesma devera ser publicada através de um edital no site da prefeitura municipal de Iraceminha www.iraceminha.sc.gov.br e no mural da secretaria municipal de educação por um período mínimo de 15 dias com data marcada para entrega de requerimento de intenção de alteração e dia e horário das escolhas.

Art.63. Os professores interessados na vaga deverão protocolar requerimento identificando a intenção de assumir a vaga aberta.

Art.64. A ordem de preferência para a escolha das aulas será a mesma da lista da escolha de aulas e turmas valida para o ano letivo corrente conforme previsto nos artigos 50, 51 e 52 desta Lei.

Art. 65. O professor que não apresentar o requerimento na data prevista ou não comparecer na escolha com dia e horário estabelecidos no edital não terá direito a possibilidade e de alteração para a vaga publicada no edital em questão.

Art. 66. A remuneração resultante da alteração de carga horária será na mesma proporção do cargo efetivo de origem, referente ao salário base.

Art. 67. Somente poderão aumentar a carga horária definitiva professores efetivos e já estáveis contratados 20 horas aula, sendo que a carga horária poderá ser aumentada para 30 horas ou 40 horas semanais conforme disponibilidade prevista pela secretaria Municipal de educação no edital.

Art. 68. O professor somente poderá fazer alteração definitiva uma vez, mesmo que não alcance o limite máximo de 40 (quarenta) horas de carga horaria.

DA REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DEFINITIVA E TEMPORÁRIA

Art. 69. A redução de carga horária definitiva e temporária poderá acontecer de 40 para 30, de 30 para 20, de 20 para 10 horas caso houver interesse do profissional e concordância da administração. O pedido deverá ser formulado mediante requerimento no setor de recursos humanos e devera anteceder a data de escolhas de aula dos professores efetivos para o ano letivo seguinte e não poderá ser realizado no decorrer do mesmo.

Art. 70. Ao titular de cargo efetivo integrante do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal é permitida a redução de carga horária para exercer as distintas funções em setores da secretaria Municipal de educação, cultura, esportes e turismo como:

- I – Professor
- II – Exercer atribuições de caráter técnico-pedagógico;
- III- Exercer atribuições de caráter administrativo;

AFASTAMENTOS OU LICENÇAS PARA ESTUDOS

Art. 71 – Para fins de estudo de mestrado ou doutorado, será garantido, a cada 2 (dois) anos, o afastamento de até 2 dos servidores estáveis no serviço público municipal, apenas durante o período em que o servidor estiver efetivamente frequentando aula presencial do mestrado ou doutorado com comprovação de matrícula, no limite máximo de 16 horas semanais, (para o professor efetivo 40 horas) sem qualquer desconto na remuneração desde que atenda os seguintes requisitos:

I - Será de responsabilidade dos professores deixar o planejamento teórico descrito com antecedência de 24 horas e entregar para o responsável na Secretaria de Educação para atender as 16 horas que estarão em formação acadêmica. Caso isso não acontecer terá prejuízo na sua remuneração.

II - Para efetivar o disposto no Caput, a Secretaria Municipal de Administração organizará edital a partir do momento que tiver interessados através de requerimento endereçado ao setor de recursos humanos, onde será publicado edital de processo de seleção dos servidores interessados em cursar mestrado ou doutorado, com publicação mínima de 10 (dez) dias para inscrição dos interessados e definição dos critérios da seleção. O profissional que for selecionado terá um prazo de 6 meses para apresentar atestado de matrícula em curso de mestrado ou doutorado em que for selecionado.

III - Quando o curso possuir carga horária acima do limite máximo previsto no caput, ficará o servidor autorizado a faltar ao serviço, mediante desconto ou compensação da carga horária correspondente.

IV- Em caso do servidor possuir carga horária inferior a 40 horas semanais, o limite máximo para participar do curso previsto no caput será calculado proporcionalmente.

V- O servidor público beneficiado que não concluir o curso no período máximo de 03 (três) anos ou desistir, será aplicado desconto em folha de pagamento do período em que usufruiu do benefício do caput deste artigo com calculo aproximado do prejuízo gerado ao erário, e caso professor solicite desligamento do município antes de terminar de ressarcir-lo será possível a cobrança judicial do valor proporcional as horas não trabalhadas, salvo comprovado motivo de força maior.

VI- O servidor que usufruir desse benefício deverá permanecer em trabalho no magistério público municipal por um período de pelo menos 2 ano ou deverá restituir aos cofres públicos o valor proporcional as horas não trabalhadas, salvo comprovado motivo de força maior.

VII- O servidor que usufruir do benefício do caput deste artigo só poderá usufruí-lo em apenas uma única vez.

Art. 72. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta das dotações próprias, previstas no orçamento municipal.

Art. 73. Ficam revogadas as disposições em contrario em especial as Leis Complementares n° 087/2018 e 088/2019.

Art. 74. Os casos não previstos neste plano observarão o que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iraceminha

Art. 75. Esta Lei passará a produzir seus efeitos a partir da sua publicação.

Iraceminha (SC), 12 de julho de 2022.

JEAN CARLOS NYLAND
Prefeito Municipal

ANEXO I - DOS CARGOS E VAGAS

CORPO DOCENTE EDUCAÇÃO INFANTIL E 1ª a 5ª ANO CARGA HORÁRIA - 20 HORAS SEMANAIS

CÓD.	CARGOS	VAGAS	VENCIMENTO
0001	Pedagogia Séries Iniciais e Educação Infantil	64	2.043,36
	Total de Vagas	64	

CORPO DOCENTE EDUCAÇÃO INFANTIL E 1ª a 5ª ANO CARGA HORÁRIA – 40 HORAS SEMANAIS

CÓD.	CARGOS	VAGAS	VENCIMENTO
0002	Pedagogia Séries Iniciais e Educação Infantil	15	4.086,72
0003	Professor de Musica	01	4.086,72
	Total de Vagas	16	

CORPO DOCENTE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA CARGA HORÁRIA – 20 HORAS SEMANAIS

CÓD.	CARGOS	VAGAS	VENCIMENTO
0004	Educação Física	06	2.043,36
0005	Artes	04	2.043,36
0006	Língua Estrangeira Moderna/Inglês	04	2.043,36
0007	Língua Estrangeira Moderna/Espanhol	04	2.043,36
0008	Professor de Musica	02	2.043,36
	Total de Vagas	20	

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO ATUAL
Professor de 1ª a 5ª Ano	Anos Iniciais do Ensino Fundamental
Professor do Pré-Escolar	Educação Infantil

ANEXO II

VENCIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR POR GRAU DE INSTRUÇÃO 20 HORAS

GRAU DE INSTRUÇÃO	VENCIMENTO
Licenciatura Plena	2.043,36
Pós-Graduação específica na área de atuação	2.145,52
Mestrado específico na área de atuação	2.252,80
Doutorado específico na área de atuação	2.365,44

VENCIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR POR GRAU DE INSTRUÇÃO 40 HORAS

GRAU DE INSTRUÇÃO	VENCIMENTO
Licenciatura Plena	4.086,72
Pós-Graduação específica na área de atuação	4.291,04
Mestrado específico na área de atuação	4.505,60
Doutorado específico na área de atuação	4.730,88

Em caso de cargas horárias distintas das tabelas acima, as mesmas serão calculadas proporcionalmente.

ANEXO III

DESCRIÇÃO DOS CARGOS

PROFESSORES:

Os profissionais que exercem este cargo deverão ter habilitação específica e desempenharão atividades que envolvem planejamento, execução e avaliação do processo de ensino aprendizagem, de Ensino Fundamental e Educação Infantil, de acordo com a legislação e:

- Possuir formação de educador, conhecimento do conteúdo, capacidade de trabalho e habilidades específicas;
- Testemunhar idoneidade moral e social, demonstrando maturidade no trabalho com os alunos;
- Seguir as diretrizes educacionais do estabelecimento e da Secretaria Municipal da Educação, comprometendo-se não apenas a aceitá-las, mas também a integrar sua ação na consecução dos fins e objetivos;
- Avaliar o desempenho dos alunos, atribuindo-lhes notas ou conceitos nos prazos fixados;
- Manter com os colegas, o espírito de colaboração e solidariedade indispensáveis à eficiência da obra educativa;
- Cooperar com os serviços de orientação educacional e supervisão escolar, no que lhe competir;
- Colaborar e comparecer pontualmente às aulas, festividades, reuniões pedagógicas, conselhos, atividades extra-classe, treinamentos, palestras e outras promoções, desde que convocado pela Direção da escola ou pela Secretaria Municipal de Educação;
- Cumprir e fazer cumprir fielmente os horários e calendário escolar;
- Zelar pela disciplina dentro e fora da sala de aula, tratando os alunos com humanidade;
- Realizar com clareza, precisão e presteza, toda escrituração referente à execução da programação, frequência e aproveitamento dos alunos;
- Dar condições para a manutenção da saúde física e psíquica dos alunos;
- Zelar pela conservação, limpeza e o bom nome da Escola, bem como a conservação dos bens materiais;
- Advertir, repreender e encaminhar ao serviço competente, casos de indisciplina ocorridos;
- Executar as normas estabelecidas no Regimento Escolar, nas diretrizes emanadas dos órgãos superiores e na legislação federal, estadual e municipal pertinentes;

ATRIBUIÇÕES

PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE EDUCAÇÃO INFANTIL

- Ministrar as aulas e efetivação do processo ensino-aprendizagem e o Projeto Pedagógico da Unidade Escolar;
- Executar o trabalho diário de forma a se vivenciar um clima de respeito mútuo e de relações que conduzam à aprendizagem;
- Elaborar programas, planos de cursos e planos de aula no que for de sua competência, de conformidade com as diretrizes metodológicas da escola e com a legislação pertinente;
- Promover experiências de ensino-aprendizagem diversificadas para atender as diferenças individuais;
- Promover recuperações preventivas e/ou atividades de complementação, aperfeiçoamento e aprofundamento, conforme exigências dos diagnósticos de avaliações;
- Participar e/ou organizar reuniões com os pais de seus alunos;
- Acompanhar o desenvolvimento dos alunos e comunicar as ocorrências à Direção ou ao Serviço de Orientação Educacional;
- Desempenhar outras tarefas relativas à docência, incumbidas pela Secretaria Municipal da Educação;